



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043587-52.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, é apelada ALICE DOS ANJOS SIMONAGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1043587-52.2023.8.26.0001

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelante SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMI-LO, é apelada ALICE DOS ANJOS SIMONAGIO

Foro/Vara de origem: Foro Regional de Santana - 4ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1043587-52.2023.8.26.0001

Voto nº: 1043587-52

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SERVIÇOS DE SAÚDE – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DE PACIENTE CONTRA HOSPITAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECURSO DO RÉU – PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO PARA RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

PRELIMINAR DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO. A petição recursal combate o que foi decidido em 1.º grau, de tal modo que cumpre o previsto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. Paciente de 92 anos de idade que relata queda da própria altura, durante internação hospitalar, no momento em que foi deixada sozinha em banheiro para banho, por auxiliar de enfermagem, sofrendo fratura do úmero direito e luxação do ombro esquerdo. Provas documental e oral que revelam falha na prestação de serviço hospitalar, pois se tratava de paciente idosa, com risco moderado de queda, que estava sem acompanhante para ser submetida a banho e foi deixada sozinha por auxiliar de enfermagem no interior do banheiro. Falha consistente em deixar a paciente sozinha naquele momento e local, pois a saída da paciente do leito, havendo risco de queda, impunha acompanhamento constante pelo serviço de enfermagem. Protocolo de acompanhamento de paciente com risco de queda que deve ser observado. Responsabilidade do hospital pelo ato negligente da equipe de enfermagem. Valor da indenização por danos materiais e morais que não comporta alteração. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Ônus sucumbenciais aumentados.

RECURSO DESPROVIDO.”

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de pags. 942/945, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Posto isso, julgo procedente em parte a ação ajuizada por Alice dos Anjos Simonagio contra Sociedade Beneficente São Camilo e condeno a ré ao:

Ressarcimento de R\$ 112,42 com atualização monetária pelo IPCA desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Ressarcimento de R\$ 12.000,00 com atualização monetária pelo IPCA desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Pagamento de R\$ 40.000,00 com atualização pelo IPCA desde este arbitramento, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Houve sucumbência recíproca, mas a autora sucumbiu em menor extensão, portanto, condeno a ré ao pagamento de 3/4 das despesas processuais.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10% da condenação, nos termos do art.85, §2º do CPC

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro por equidade em R\$ 2.500,00, nos termos do art.85,§8º do CPC.

Anoto que o benefício patrimonial obtido pela ré é modesto, a diferença entre o valor das indenização de dano material pedida e a deferida, e levaria ao arbitramento de honorários irrisórios.”

Inconformado, o réu, quanto ao mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação de serviço e, portanto, de dano indenizável, fundando-se na inexistência da falha imputável ao hospital, pois a culpa foi exclusiva da autora. Ataca o valor da indenização. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência da ação ou, em caráter subsidiário, a redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

Tem-se por inconsistente a preliminar de infringência ao princípio da dialeticidade. A petição recursal combate o que foi decidido em 1.º grau, de tal modo que cumpre o previsto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

A autora relatou que, em preparação para procedimento relacionado a marca passo, estava internada e foi levada ao banheiro para banho, sendo ali deixada sozinha, vindo a cair da própria altura, com sequelas físicas e emocionais.

O hospital, a seu turno, entende que não houve falha na prestação do serviço, porque foi a autora, em suma, que recusou atendimento pelo auxiliar, que era do sexo masculino.

Ora, a recusa da autora, uma senhora com 92 anos de idade, a ser banhada por um homem é algo compreensível, mas não autorizava que o auxiliar de enfermagem a deixasse sozinha no banheiro, não apenas pela sua idade avançada e estado de saúde debilitado, mas sobretudo porque havia sido constatado risco moderado de queda.

Nesse contexto, fosse pela recusa da autora em ser banhada por um homem, fosse pela necessidade de buscar sabonete líquido ou ajuda, o comportamento adequado era efetuar a chamada remota de assistência, o que poderia ser feito pelo uso da campainha adequada, a cuja existência no banheiro se fez referência no processo.

A única conduta que não era adequada era deixar a idosa sozinha quando estava fora do leito, constatado previamente o risco de queda.

O risco acabou por se confirmar e a autora caiu da própria altura.

Dessa falha na prestação do serviço hospitalar surge a culpa do preposto e, por conseguinte, do hospital.

Os valores das indenizações, tanto por danos materiais, quanto por danos morais, foram fixados de forma regular.

O remédio adquirido pela autora foi prescrito por médico e seu valor está documentado.

O valor arbitrado para ressarcimento das despesas com a cuidadora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no período posterior ao acidente, observou a necessária cautela e o comedimento, a evitar o enriquecimento da autora, correspondendo apenas ao quanto precisou gastar com a profissional para auxiliá-la em tarefas relacionada a atividades que não podia fazer sozinha.

Quanto ao valor dos danos morais, a sentença foi meticulosa ao reduzir a pretensão da autora de R\$ 60.000,00 para R\$ 40.000,00, que está de acordo com o princípio da razoabilidade.

Os valores, portanto, não comportam redução.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os *honorários advocatícios de sucumbência* devidos pela parte recorrente para **15% do valor atualizado da condenação**.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator